



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Relatora Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 18/09/2013 – SECÇÃO MUNICIPAL

EXAME PRÉVIO DE EDITAL

Processo: 1897.989.13-3

Representante: Vanderleia Silva Melo, OAB/SP nº 293.204

Representada: Prefeitura Municipal de Assis
Ricardo Pinheiro Santana – Prefeito

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 048/2013, do tipo menor preço unitário, da Prefeitura Municipal de Assis, que objetiva o registro de preços de bens comuns visando futuras aquisições de pneus, câmaras e protetores, conforme especificações constantes do Anexo I do edital.

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas,

Tratam os autos da representação formulada pela Advogada Vanderleia Silva Melo, com fundamento nos §§ 1º e 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, contra o edital do Pregão Presencial nº 048/2013, do tipo menor preço unitário, da Prefeitura Municipal de Assis, que objetiva o registro de preços de bens comuns visando futuras aquisições de pneus, câmaras e protetores, conforme especificações constantes do Anexo I do edital.

O inconformismo da representante recai contra a previsão constante do Anexo I – Termo de Referência, relativa aos Critérios Técnicos do Produto e Assistência Técnica Pós-Venda, que estabelece:

CRITÉRIOS TÉCNICOS DO PRODUTO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA PÓS-VENDA

A adjudicatária vencedora deverá, após o fornecimento do produto, oferecer suporte pós-venda de campo, tipo consultoria à frotista, contendo no mínimo o seguinte conteúdo:

a) análise periódica (bimestral) de sucateamento de carcaças nas instalações da Prefeitura Municipal de Assis, com relatório técnico demonstrando os principais motivos de sucateamento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Relatora Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



carcaças, os custos envolvidos de RBR (banda de rodagem remanescente) remanescente.

b) treinamento operacional para motoristas (caminhões, ônibus, microônibus) e operadores de máquinas agrícolas (tratores de pneus) e de construção (pá carregadeira, moto niveladora, retroescavadeira, etc.) no mínimo 02 vezes ao ano.

c) treinamentos técnicos para Borracheiros e Encarregado de Postos de Serviço.

d) serviços de alinhamento direcional e balanceamento de rodas para a frota rodoviária (linha pesada diesel como ônibus, microônibus, caminhões, pick-up, vans, etc.) nas instalações da Prefeitura Municipal de Assis no mínimo 02 vezes ao ano.

e) acompanhamento frequente da performance de seus produtos, através de visitas no mínimo bimestrais nas instalações da Prefeitura Municipal de Assis, monitorando a durabilidade quilométrica dos pneus de sua marca assim como de outros fabricantes, aferições de pressão, calibragem e medição de sulco praticados pelo contratante.

Este suporte pós-venda deverá ser próprio, oferecido pelo mesmo fabricante do pneu ou de sua rede distribuidora autorizada para representá-lo.

Poderão ser utilizados dados de manual técnica da ALAPA (Associação Latino Americano de Pneus e Aros) para conferência das especificações técnicas dos produtos entregues.

Poderão sofrer recusa os produtos que através de análise técnica devidamente fundamentada, tendo este órgão ALAPA como parâmetro, não apresentarem características mínimas que garantam a segurança operacional e possam representar risco de acidentes, assim como os pneus que apresentarem em condições de operação eminente risco de acidente, em função de desgaste excessivo precoce ou estabilidade comprometida.

Para os produtos de câmara de ar, estas devem ser de qualidade comprovada de tal modo que não apresentem vazamentos por ruptura da câmara tipo furos, rasgos ou trincas sem a presença de material estranho perfurante como pregos, ferros, pontas de eletrodo, entre outros.

Segundo a representante tais exigências não podem prevalecer, devendo ser modificadas, para melhor se adequarem à legislação.

Entende que a exigência do Edital fere o disposto no § 1º do artigo 3º da Lei nº 8666/93.

Salienta que impor ao vencedor a prestação de serviços de alinhamento direcional e balanceamento é discriminação fundada em questão da localização geográfica, porque só poderá participar do certame a empresa que estiver localizada na própria cidade, posto que será impossível para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Relatora Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



uma licitante que se localiza a mais de 100 Km, por exemplo, alinhar e balancear pneus.

A seu ver, deveria ser feita licitação para a prestação de serviço, independente da aquisição dos materiais.

Argumenta, ainda, que, em se tratando de uma licitação do tipo menor preço por item e não por lote, incluindo prestação de serviços, é ilegal exigir que o licitante vencedor dos itens tenha que prestar serviços de alinhamento e balanceamento.

Critica também as outras exigências contidas no ato convocatório, por entender desarrazoado impor que um licitante que vende pneus e correlatos deva oferecer treinamento operacional para motoristas e operadores de máquinas agrícolas da Prefeitura, pois a Municipalidade deve contratar pessoas qualificadas para exercer essa função ou ela mesma deve oferecer cursos de qualificação e aperfeiçoamento para o seu pessoal.

Com essas considerações, requer que este Tribunal instaure o procedimento próprio para apuração dos fatos que, se comprovados, constituem, não só atos contrários e atentatórios aos princípios da Administração Pública, como também à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Examinando os termos da presente Representação pude vislumbrar, ao menos em tese, disposições do ato convocatório que estariam a contrariar a norma de regência e a jurisprudência desta Corte de Contas.

Por essa razão, aliada ao fato de que o certame tinha abertura marcada para as 09h00 do dia 15/08/13, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 de nosso Regimento Interno, expedi ofício à autoridade responsável pelo certame, requisitando cópia completa do edital, a ser remetida a esta Corte, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, facultando, no mesmo prazo, o oferecimento de justificativas sobre o ponto de impropriedade suscitado pela representante.

Determinei, ainda, a suspensão da licitação até apreciação final da matéria por este Tribunal.

Em sessão de 21/08/2013, este Plenário referendou os atos preliminares por mim praticados, ocasião em que recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Relatora Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Após regular notificação, a Representada trouxe aos autos os documentos requisitados sem apresentar justificativas ou esclarecimentos a respeito dos pontos impugnados.

A Assessoria Técnica e o Ministério Público de Contas, na oportunidade de examinar a matéria, opinaram pela procedência da Representação.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Relatora Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 18/09/2013 – SECÇÃO MUNICIPAL

EXAME PRÉVIO DE EDITAL

Processo: 1897.989.13-3

Representante: Vanderleia Silva Melo, OAB/SP nº 293.204

Representada: Prefeitura Municipal de Assis
Ricardo Pinheiro Santana – Prefeito

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 048/2013, do tipo menor preço unitário, da Prefeitura Municipal de Assis, que objetiva o registro de preços de bens comuns visando futuras aquisições de pneus, câmaras e protetores, conforme especificações constantes do Anexo I do edital.

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas,

Assim como os órgãos de instrução, considero procedente a Representação aqui examinada.

As imposições constantes do Edital não se justificam e constituem fatores de discriminação e limitação à competitividade merecendo reparos.

Primeiro, porque, ao exigir que o fornecedor dos produtos prestem serviços de *consultoria à frotista, com análise bimestral de sucateamento de carcaças nas instalações da Prefeitura, treinamento operacional de motoristas e operadores de máquinas agrícolas e de construção duas vezes ao ano, treinamentos técnicos para borracheiros e encarregado, alinhamento e balanceamento de rodas duas vezes ao ano e acompanhamento frequente da performance dos seus produtos, por meio de visitas bimestrais, com monitoramento da durabilidade quilométrica dos pneus de sua marca assim como de outros fabricantes, aferições de pressão, calibragem e medição de sulco*, o ato convocatório exclui do Certame empresas que se limitam ao comércio de pneus.

Como ponderou o representante do Ministério Público de Contas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Relatora Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



“(…) não se depreende da instrução motivos razoáveis que legitimem essa intitulada “assistência técnica pós-venda”.
(…)

Quanto ao alinhamento de direção e balanceamento de rodas, são providências inerentes à rotineira manutenção dos veículos automotores, e que se revelam necessários muitas outras vezes, além do momento de instalação de pneus novos.

Assim, não se justifica que o comerciante de pneumáticos deva também – por tempo indeterminado e por, no mínimo, duas vezes ao ano – ser prestador de tais serviços de manutenção dos automóveis.

Como se afirma no preâmbulo do edital, os bens a serem adquiridos são comuns.

Logo, não há razões técnicas pelas quais os motoristas, os operadores de máquinas, os borracheiros e os encarregados dos postos de serviços necessitem passar por treinamentos especiais.

Data venia, é obvio que nem a condução dos veículos nem a instalação dos produtos requer conhecimentos que ultrapassem aqueles de que já dispõem esses profissionais.(…)”.

Acrescento que, tendo em vista a natureza dessa exigência, o fato de ter sido dirigida ao vencedor do Certame não tem o condão de minimizar o seu potencial restritivo, sendo obrigatória, nesse caso, a segregação do objeto.

Essa foi a solução adotada pelo Plenário ao enfrentar situação semelhante, quando do julgamento do Exame Prévio de Edital nº. 1663.989.13-5, em Sessão Plenária de 28/08/2013.

Além disso, ao impor que, junto com o fornecimento, seja prestado suporte pós-venda próprio, oferecido pelo mesmo fabricante do pneu ou de sua rede distribuidora autorizada para representá-lo, o Edital indevidamente privilegia marcas de pneus produzidos no país ou, no mínimo, cria obstáculos aos produtos de origem importada, em afronta à Deliberação TC-A-11611/026/10, publicada em 11/06/10:

“(…) 1 – Não há possibilidade legal de inclusão nos editais de licitação de exigências que proíbam, sujeitem a requisitos não previstos em lei ou que, de qualquer forma, restrinjam a oferta de produtos importados, prática que, por colidir com as normas e princípios contidos na legislação de regência, submete o responsável à pena de multa prevista no artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Relatora Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



104, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.
(. . .)”.

Ademais, tendo em conta a descrição constante do Anexo I, segundo a qual a execução dos serviços ocorrerá em periodicidade determinada, não há compatibilidade com a imprevisibilidade e a incerteza inerentes ao Sistema de Registro de Preços.

Desse modo, reconhecendo a legitimidade da pretensão do ente público na contratação de serviços da espécie, entendo adequado que o faça por meio de procedimento licitatório apropriado.

Diante do exposto, na esteira das manifestações dos órgãos de instrução, encurto razões e voto pela procedência da Representação, devendo a Prefeitura Municipal de Assis retificar o Edital, segregando o objeto de forma que os serviços descritos no Anexo I sejam adquiridos por meio de licitação própria.

Após proceder às alterações do instrumento, os responsáveis pelo certame deverão atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Expeçam-se os ofícios necessários, encaminhando os autos, após o trânsito em julgado, para Diretoria competente da Casa para as devidas anotações, arquivando-se em seguida.